



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº: 017/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos.

LOTE(S) CONTESTADO(S): Itens de Materiais de Construção (Ex: Pedra Britada N. 0 e N. 2)

RECORRENTE: DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 34.018.819/0001-06);

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA (Recorrente), com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que culminou na desclassificação/inabilitação de sua proposta no Pregão Eletrônico Nº 017/2025.

A Recorrente, provisoriamente vencedora em itens, apresentou a Apólice de Seguro Garantia N.º 061902025861207750075321, no valor de R\$ 558.305,43, com vigência de 15/09/2025 a 13/01/2026, e juntou o TERMO DE RECEBIMENTO DE SEGURO GARANTIA N.º 009/2025, emitido no dia 02 de outubro de 2025, pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

O pleito da Recorrente fundamenta-se na alegação de que a desclassificação foi motivada por um suposto descumprimento procedimental e temporal (falta de prévia submissão/validação à Tesouraria antes do prazo de entrega da documentação), constituindo um formalismo excessivo e ilegal, em violação ao princípio da vinculação ao edital, ao formalismo moderado (Art. 12, IV, Lei 14.133/2021) e à jurisprudência do TCU. Argumenta que a validade material da garantia foi atingida e comprovada pelo Termo de Recebimento N.º 009/2025.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo. Não foram juntadas contrarrazões. Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



O presente processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº 017/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **vinculação ao edital**.

3.1. Da Qualificação Técnica

O Termo de Referência e o Edital do Pregão Eletrônico Nº 017/2025 exigiram a **Garantia de Proposta**, no montante de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, como requisito de **pré-habilitação**.

O Edital/Termo de Referência estabelece prazos e ritos processuais obrigatórios, cuja inobservância implica a exclusão do licitante, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Especificamente, após a fase de lances e eventual negociação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar é convocado para encaminhar a proposta de preço adequada e, se for o caso, **documentos complementares/habilitação**, no prazo mínimo de **2 (duas) horas**. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas.

Frisa-se que a licitante foi convocada em sede de diligência para apresentar os Termo de Recebimento de Garantia emitido pela Tesouraria, nos moldes do termo de referência, contudo não logrou êxito.

3.2. Da Intempestividade e do Princípio da Vinculação ao Edital

A inabilitação da empresa DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA decorreu estritamente da **não apresentação tempestiva das declarações exigidas**.

A Garantia de Proposta é exigida no Pregão Eletrônico Nº 017/2025 como requisito de **pré-habilitação**, nos termos do Art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (que rege o certame) e do Edital/Termo de Referência (TR, Item 8.1). De forma distinta da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 define que o licitante deverá apresentar a garantia da proposta em momento anterior à fase de habilitação, quando da apresentação da proposta.

O Termo de Referência detalha as condições dessa garantia, exigindo expressamente o **Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA** (TR, Item 8.2.1). O TR, em seu Item 8, estabelece que a apresentação do documento (Apólice, Carta de Fiança, etc.) deve ser **contemporânea à abertura do certame**,



para que o Termo de Recebimento da Tesouraria seja emitido com data igualmente contemporânea à abertura do certame.

No presente caso, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico Nº 017/2025 ocorreu em **15 de setembro de 2025**. Contudo, o Termo de Recebimento de Seguro Garantia N.º 009/2025, apresentado pela Recorrente, foi emitido apenas com a data do dia **02 de outubro de 2025**. A desclassificação foi motivada pelo fato de o Termo de Recebimento de Garantia não ser contemporâneo à abertura do certame, configurando um desacordo com o **Item 8.2.1 do Termo de Referência**.

A despeito da argumentação da Recorrente acerca do formalismo moderado (art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021), é necessário destacar que sua fundamentação se apoia na antiga Lei nº 8.666/1993, a qual não rege mais o procedimento licitatório. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a garantia da proposta — quando exigida — constitui requisito de **pré-habilitação**, nos termos do art. 58, devendo ser apresentada **antes da fase de habilitação**, no momento da entrega da proposta.

No caso concreto, a falha apontada não decorre de mero formalismo, mas sim do descumprimento do rito procedimental expressamente previsto no Edital e no Termo de Referência para a comprovação da Garantia de Proposta em momento anterior à habilitação. A Administração deve exigir que todos os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A inobservância do prazo estrito para juntada da documentação pertinente — com data compatível com a abertura do certame, conforme estabelecido no item 9.5 do Edital — configurou violação ao requisito de tempestividade. Ressalte-se que a licitante foi, inclusive, convocada em diligência para apresentar o Termo de Recebimento de Garantia emitido pela Tesouraria, nos moldes definidos no Termo de Referência, mas não atendeu às exigências.

Dessa forma, a inabilitação decorreu exclusivamente da **não apresentação tempestiva** do Termo de Recebimento da Tesouraria, no exato momento e forma determinados pelo rito do certame. A referência da Recorrente à jurisprudência do TCU baseada na legislação revogada (Lei nº 8.666/1993) não se aplica à presente situação, pois o regime atual — Lei nº 14.133/2021 — estabelece regras distintas quanto ao momento e à forma de apresentação da garantia da proposta, reforçando a obrigatoriedade de sua entrega prévia à fase de habilitação.

3.3. Da Restrição ao Saneamento (Art. 64, Lei 14.133/2021)



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege a diligência, permite esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

No caso em tela, a apresentação do Seguro Garantia (ou do Termo de Recebimento que formaliza sua aceitação) é um requisito de pré-habilitação fundamental e de cumprimento obrigatório para a Proposta. Portanto, a tentativa de regularização fora do prazo originalmente estabelecido, ou em desacordo com o rito, constitui a inclusão tardia de documento de habilitação/pré-habilitação, o que é vedado, justificando a manutenção da decisão do Agente de Contratação. A falha procedimental da Recorrente em observar o prazo estrito para a juntada das declarações obrigatórias justifica a manutenção da inabilitação, em respeito à rigidez formal necessária em certames públicos.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a desclassificação/inabilitação se deu pela intempestividade ou pelo não cumprimento do rito processual obrigatório para a apresentação da documentação de Garantia de Proposta, sendo a inobservância do prazo estrito um motivo determinante para a manutenção da exclusão.
3. **MANTER** a decisão de desclassificação/inabilitação da licitante DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA para os itens do Pregão Eletrônico Nº 017/2025, com base nos fundamentos acima dispostos.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, 17 de novembro de 2025.

HAYENDA BRITO SOARES
PREGOEIRA